

**Informe Técnico – 02/2022 – 04 de abril de 2022**

*Francisco Carlos Simioni  
Economista*

Medida Provisória 1.111/22, abre crédito extraordinário de R\$ 1,2 bilhão em favor de Operações Oficiais de Crédito.

Considerando pedido apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Governo Federal concedeu R\$ 1,2 bilhão na forma de crédito extraordinário para rebate nas Operações Oficiais de Crédito Agropecuário.

O benefício chega aos Agricultores Familiares considerando ainda, a forte movimentação dos Estados e das representações dos produtores rurais atingidos pela seca e estiagem no Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

A operacionalização será feita pelos agentes financeiros sob o comando do Decreto n 11.029, de 1º de abril de 2022 que regulamenta os procedimentos à concessão do rebate de 35,2% sobre o valor das parcelas das operações de crédito rural de custeio e de investimento, contratadas ao amparo das linhas do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF).

O rebate será aplicado na data da liquidação das parcelas e incidirá sobre o valor das operações de crédito de custeio e investimento, com abrangência sobre os contratos de custeio que tenham sido prorrogados.

**De acordo com o Decreto o desconto será concedido nas seguintes condições.**

- i- Para operações contratadas até 31 de dezembro de 2021.
- ii- Para operações que estejam em situação de inadimplência e, para

aquelas que venham a ser regularizadas até 31 de julho de 2022.

- iii- Para operações que tenham sido contratadas por mutuários com Declaração de Aptidão do PRONAF ou com inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), **“ativo”**, na data da concessão do desconto.
- iv- Para operações vencidas ou a vencer entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de julho de 2022.
- v- Para operações de crédito com rebates vigentes ou bônus de adimplência contratual, o desconto previsto no Decreto 11.029/22, será aplicado sobre o valor atualizado das parcelas após a aplicação do bônus contratual vigente.
- vi- Para as parcelas inadimplidas (atrasadas), relativas ao período posterior a 1º/01/22 que vierem a ser regularizadas com aplicação dos encargos contratuais de normalidade.
- vii- Para operações anteriores ao período de 31 de dezembro/22 que estiverem em situação de inadimplência, a concessão do rebate fica condicionado a liquidação ou à regularização das parcelas em atraso. Sobre o valor dessas parcelas não incidirá o desconto/rebate.

**Não farão jus ao rebate as seguintes operações ou parcelas de crédito rural.**

- a- As liquidadas antes da data da publicação do Decreto 11.029/22 – 01/04/22.

**Informe Técnico – 02/2022 – 04 de abril de 2022**

- b- As enquadradas na Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural.
- c- As que não observaram as condições estabelecidas no Zoneamento de Risco Climático (ZARC), quando houver indicação.
- d- As dívidas oriundas de operações renegociadas forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Nota: As informações prestadas pelos mutuários estão sujeitas a fiscalização. Nos casos em que for verificada omissão ou inveracidade nas informações prestadas, o beneficiário será responsável pela devolução de valores de rebate recebidos indevidamente, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e estará sujeito à apuração de responsabilidades cível, administrativa e penal.

Fonte: Medida Provisória 1.111/22 e Decreto 11.029/22.

Nota: Este Informe Técnico não substitui o Decreto 11.029, de 01 de abril de 2022 publicado no Diário Oficial da União Edição: 63-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1.

**Admite-se a prorrogação dos saldos remanescentes das operações ou das parcelas que tenham sido objeto do rebate que trata o Decreto 11.029/22, na hipótese de “*não liquidação*” da operação de crédito do custeio ou de parcela de investimento ou de custeio prorrogado, após a concessão do “*rebate*” nas seguintes situações.**

- 1- Quando a perda de receita nos empreendimentos vinculados, em razão de seca ou estiagem, seja igual ou superior a trinta e cinco por cento da receita bruta esperada.
- 2- Desde que a perda de receita bruta esperada nos empreendimentos vinculados em razão de seca ou estiagem para fins de aplicação do rebate, seja declarada pelo mutuário, através do Termo de Responsabilidade anexo ao referido Decreto.
- 3- A critério das instituições financeiras, desde que não acarrete custos adicionais ao Tesouro Nacional.